



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.014522/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.850 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ANA MARIA CASTRO ELIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial em sede de recurso.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$4.811,57

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Despesas com Instrução, Omissão de Rendimento recebido de Pessoa Jurídica por Dependente e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/06v, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2004 – exercício de 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 11.087,94.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/05v, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida de Dependente** – R\$ 1.272,00 - mesmo após regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – R\$ 19.620,53 - mesmo após regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi** – R\$ 300,00 - mesmo após regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – R\$ 1.998,00 - mesmo após regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de comprovação;
- **Omissão de Rendimento recebido de Pessoa Jurídica por Dependente** – R\$ 516,03 - resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica informados na Declaração de Ajuste com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF para o dependente;

· **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** - mesmo após regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa do valor de R\$ 899,40, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em DIRF.

Cientificada da notificação, a contribuinte apresentou, em 23/12/2008, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 07/14, na qual solicita seja refeito o cálculo do lançamento à vista da documentação ora apresentada.

Esclarece a contribuinte que só não juntou o recibo da Dra. Daniela Rosa de Souza Pinto, em virtude de extravio do mesmo e perda de contato com a profissional e que teve de solicitar à faculdade a 2ª via e os valores pagos estão com o termo fechado, conforme relação anexa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO.

Restabelece-se a dedução de filho como dependente quando restar comprovado a relação de dependência.

DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA - FAPI.

Comprovado o pagamento efetuado a título de Previdência Privada e FAPI é de se restabelecer a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

DESPESA COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE.

Comprovadas as despesas, deve ser restabelecida a dedução com instrução de dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO DEPENDENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO.

Consideram-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Fazenda Pública, para os quais não foram apresentadas quaisquer provas em contrário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantida a glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte à vista da documentação apresentada na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2010 (e-fl. 45), o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2010 (e-fl. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos ora apresentados, desmembrados por beneficiário, comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde e que desconhece como contrapor-se ao lançamento relativo aos rendimentos de seu filho para afastar a omissão declarada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.850 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13807.014522/2008-11

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – R\$ 19.620,53, **Omissão de Rendimento recebido de Pessoa Jurídica por Dependente** – R\$ 516,03 e **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** que ensejou a glosa do valor de R\$ 899,40.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Veja-se o embasamento legal e argumentativo de Primeira Instância para manutenção parcial da glosa levantada pela ação fiscal:

....

Da dedução de Despesas Médicas

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos,

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A fim de comprovar os valores informados como pagos aos planos de assistência médica UNIMED e INTERCLINICAS na sua declaração de ajuste anual, a contribuinte traz aos autos “*Relação de Valores Pagos em R\$(Reais) – Ano Base 2004*”, que por si só não comprova a prestação dos serviços por parte das referidas empresas e o efetivo desembolso de tais valores pela notificada.

Com referência ao pagamento informado na declaração à Dra. Daniela Rosa de Souza Pinto, na impugnação, a própria contribuinte admite que não tem como comprová-lo.

Deste modo, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, permanece inalterada a glosa das despesas médicas que foram objeto deste lançamento.

...

Omissão de Rendimentos

Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172/66, art. 149, Lei n.º 8.541/92, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18 e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42)”:

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

Vê-se, então, que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração a declaração de ajuste anteriormente apresentada, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Conforme pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o lançamento foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF, entregue pela fonte pagadora FABPROMO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CNPJ 03.331.812/0001-08, na qual consta que o dependente da notificada auferiu rendimentos no valor de R\$ 516,03, no ano-calendário 2004, os quais não foram informados na declaração de rendimentos apresentada.

A respeito dessa omissão nada foi dito na impugnação e também nenhum documento neste sentido foi apresentado.

Conclui-se, assim, que deve ser mantida a omissão de rendimentos uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de afastá-la.

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

A contribuinte foi intimada a comprovar o valor de R\$ 16.898,11, compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, porém não se manifestou. Por esse motivo, foi glosado o valor de R\$ 899,40, que corresponde à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF, de R\$ 15.998,71, informado pela fonte pagadora (Tribunal de Justiça de São Paulo) na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Encontra-se a fl. 07 o Atestado de Rendimentos Pagos à notificada no ano-calendário 2004, que confirma o valor de R\$ 15.998,71 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tal qual foi informado pela fonte pagadora na DIRF, o que comprova o acerto da fiscalização ao glosar o excedente de R\$ 899,40, indevidamente compensado.

...

Em relação às **Despesas Médicas**, verifica-se que ora apresenta a interessada comprovantes de pagamentos aos Planos de Assistência Médica ano base 2004 desmembrado por beneficiário (e-fls. 53/56). Tais provas podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, dos comprovantes de pagamento de Plano de Assistência Médica verifica-se o pagamento de R\$3.424,91 para a interessada (e-fl. 54) e de R\$1.386,56 para seu dependente Marcio Alexandre Elias (e-fls. 56), o que permite o **afastamento parcial da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$4.811,57**.

Quanto à **omissão de rendimentos** do dependente e sua conseqüente **compensação indevida de IRRF**, nada acrescenta a interessada em relação à sua manifestação impugnatória. Indique-se apenas que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais. Nada a reparar então em relação a estes últimos lançamentos.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com reconhecimento parcial relativo a sua pretensão de afastamento de parte das glosas a título de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$4.811,57.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima